

Este regime, aplicado indistintamente aos projectos de investimento apresentados para co-financiamento, pelos diversos sectores de actividade, no âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (3.º QCA), poderia inviabilizar, no sector agrícola e do desenvolvimento rural, grande parte dos projectos, nomeadamente de jovens agricultores, associações de agricultores e das acções relacionadas com a recuperação das áreas ardidas, dado que é neste sector que se concentram os investimentos de menor dimensão com taxas de co-financiamento mais elevadas, e onde predominam os promotores com natureza jurídica privada, e outras formas não públicas de gestão da propriedade, nomeadamente jovens agricultores, baldios, e associações de agricultores, e que apresentam maior dificuldade em dar cumprimento ao conjunto de procedimentos administrativos impostos pela legislação relativa ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas acima referido.

O Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, atendendo às características particulares do sector agrícola e do desenvolvimento rural, de acordo com o seu artigo único, pretendeu isentar deste regime as empreitadas destinadas à execução de todos os projectos de investimento enquadrados no 3.º QCA, no âmbito do sector agrícola e do desenvolvimento rural sempre que o seu valor estimado sem imposto sobre valor acrescentado (IVA) for igual ou inferior a € 5.278 000,00, remetendo, assim, expressamente para os limiares constantes da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, de acordo com a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 2083/2005, de 19 de Dezembro de 2005.

Porém, o decreto-lei atrás referido suscitou dúvidas interpretativas quanto ao seu âmbito de aplicação, concretamente sobre a questão de saber se abrangia todos os projectos do sector agrícola e desenvolvimento rural do 3.º QCA que se encontrassem nessas condições, independentemente de as respectivas empreitadas já estarem adjudicadas e executadas, ou se apenas aquelas que, à data de entrada em vigor do diploma — 12 de Julho de 2006 —, não tivessem ainda sido adjudicadas ou, mais restritamente, se contemplava apenas os projectos pendentes nessa data que não tivessem sido ainda objecto de aprovação.

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República pronunciou-se sobre esta questão, no seu parecer n.º 107/2006, votado na sessão de 24 de Julho de 2008, no qual conclui que a norma constante do Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, não sendo retroactiva, se aplicaria «imediatamente aos projectos pendentes, regendo os contratos de empreitada que venham a ser celebrados a partir da sua entrada em vigor», e que, em contrapartida, a mesma norma não seria «aplicável nos casos em que, nessa data, tenha já ocorrido a adjudicação ou a celebração dos necessários contratos de empreitada» — 3.ª conclusão.

Este parecer mereceu, todavia, uma declaração de voto de vencido, na qual se opinou no sentido da sua aplicabilidade a todos os projectos, por ser a interpretação que melhor se coadunava com o «princípio da igualdade e da justiça», e por não se compreender «que o legislador viesse a estabelecer em meados de 2006 um regime específico, menos exigente tão só em relação aos últimos seis meses daquele período», visto que o 3.º QCA abrange o período de 2000 a 2006. O referido parecer mereceu, também, duas declarações de voto, de acordo com as quais «não se exclui a hipótese de poderem existir, ao nível dos trabalhos preparatório respectivos, outros elementos interpretativos que apontem no sentido da sua aplicação retroactiva, que o elemento literal do diploma não afasta».

Instalada que está a dúvida quanto ao sentido daquela norma no que respeita ao seu âmbito de aplicação, entende o Governo ser necessário intervir, dirimindo-a por via de lei interpretativa, fixando o sentido válido para efeitos de aplicação do artigo único do Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, a qual, nos termos do artigo 13.º do Código Civil, se integrará na lei interpretada. Na definição do sentido válido, além do elemento literal, avultou também o reconhecimento de que a restrição da aplicação do Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, apenas aos projectos pendentes nos quais ainda não tivesse havido adjudicação, implicaria um tratamento desigual de situações idênticas, para o qual falha qualquer razão justificativa perceptível.

Além disso, a reduzida utilidade que aquela norma teria, caso se aplicasse apenas aos projectos abrangidos nos últimos seis meses do 3.º QCA, depõe contra esta orientação e consolida a ideia contrária, segundo a qual, à luz da sua finalidade, aquela norma envolveria o conjunto dos projectos do sector agrícola e do desenvolvimento rural do 3.º QCA, porque é nesse caso que a norma apresenta verdadeiramente utilidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aplicação no tempo do Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho

O disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, aplica-se a todas as empreitadas destinadas a dar execução aos projectos de investimento no sector agrícola e do desenvolvimento rural, que tenham sido apresentados por entidades de natureza privada ou por entidades administradoras de baldios no âmbito e durante toda a vigência do 3.º Quadro Comunitário de Apoio.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Luís Medeiros Vieira — Mário Lino Soares Correia.

Promulgado em 21 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 169/2009

de 31 de Julho

O Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativo à harmonização

de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários, determinou a obrigatoriedade de equipar os veículos colocados em circulação pela primeira vez a partir de Maio de 2006 com um aparelho de controlo, denominado tacógrafo digital, conforme as prescrições do anexo I B do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1360/2002, da Comissão, de 13 de Junho.

Tendo em vista a eficácia do desempenho das entidades nacionais com atribuições e competências inerentes à regulamentação social no domínio dos transportes, a quem cabe assegurar o cumprimento das disposições comunitárias, importa instituir um regime sancionatório, dissuasor da prática de infracções relacionadas com as obrigações relativas ao aparelho de controlo que impendem sobre motoristas, entidades transportadoras e centros de ensaio.

É o que o presente decreto-lei se propõe estabelecer, relativamente às obrigações inerentes, apenas, à instalação e utilização do aparelho de controlo e seus componentes.

Com o presente decreto-lei é dada execução ao disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, na parte relativa às condições de uso do tacógrafo, sendo ainda tidas em conta as disposições da Directiva n.º 2009/5/CE, da Comissão, de 30 de Janeiro, no que se refere à tipologia de infracções contida no anexo III da Directiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, quanto às matérias no âmbito das atribuições do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Associação Nacional de Transportadores de Pesados de Passageiros, a Associação Rodoviária de Transportadores Pesados de Passageiros, a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Associação de Transportadores de Mercadorias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime contrordenacional aplicável ao incumprimento das regras relativas à instalação e uso do tacógrafo, estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98, do Conselho, de 24 de Setembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, considera-se:

a) «Aparelho de controlo» o equipamento completo destinado a ser instalado a bordo dos veículos rodoviá-

rios para indicação, registo e memorização automática ou semi-automática de dados sobre a marcha desses veículos, assim como sobre tempos de condução e de repouso dos condutores, também designado por tacógrafo, o qual pode ser analógico ou digital;

b) «Cartão tacográfico» o cartão com memória destinado à utilização com o aparelho de controlo e que permite determinar a identidade do titular, armazenar e transferir dados destinados, segundo o respectivo titular, ao condutor, à empresa detentora do veículo, ao centro de ensaio e às entidades de controlo;

c) «Folha de registo» a folha concebida para receber e fixar registos, a colocar no aparelho de controlo e sobre o qual os dispositivos de marcação deste inscrevem de forma contínua os diagramas dos dados a registar;

d) «Transferência ou descarga de dados» a cópia de uma parte ou de um conjunto completo de dados armazenados na memória do aparelho de controlo ou na memória do cartão tacográfico de condutor;

e) «Centro de ensaio, instaladores ou reparadores reconhecidos» as instalações detidas pelas entidades reconhecidas para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ) para as operações de instalação, activação, verificação ou controlo metrológico e reparações do aparelho de controlo ou tacógrafo.

Artigo 3.º

Condições de instalação e utilização do tacógrafo

1 — A instalação e utilização de tacógrafo, nos termos previstos no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, estão sujeitas às seguintes condições:

a) Só são permitidos tacógrafos devidamente homologados;

b) Os tacógrafos são submetidos a operações de controlo metrológico, nos termos da regulamentação aplicável, por instaladores ou reparadores reconhecidos.

2 — As verificações para comprovação do bom funcionamento e exactidão do tacógrafo efectuam-se, nos termos da regulamentação comunitária, nas seguintes situações:

a) Verificação inicial:

i) No momento da instalação de tacógrafo novo e após qualquer reparação do aparelho, no caso de tacógrafo analógico;

ii) No momento da instalação de tacógrafo novo e após activação, no caso de tacógrafo digital;

b) As verificações periódicas no tacógrafo, analógico ou digital, têm lugar com o intervalo máximo de dois anos entre cada verificação, e ainda;

i) Após qualquer reparação do tacógrafo digital;

ii) Sempre que se verifique alteração do coeficiente característico do veículo ou do perímetro efectivo dos pneus;

iii) Quando a hora do aparelho de controlo apresentar desfasamentos superiores a vinte minutos;

iv) Quando a matrícula do veículo for alterada.

Artigo 4.º

Transferência e conservação de dados

1 — As empresas proprietárias ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital devem proceder à transfe-

rência de dados do aparelho de controlo e dos cartões tacográficos dos condutores para qualquer meio externo, fiável e adequado, de armazenamento de dados, em conformidade com as exigências técnicas da regulamentação comunitária.

2 — A transferência pode ser integral ou parcial, desde que não haja descontinuidade dos dados.

3 — A transferência ou descarga de dados dos cartões tacográficos dos condutores deve fazer-se:

a) Pelo menos em cada 28 dias, para garantir que não aconteça sobreposição de dados;

b) Quando o condutor deixar de trabalhar para a empresa;

c) Em caso de caducidade do cartão;

d) Antes da devolução do cartão ao órgão emissor, quando tal seja exigível.

4 — A transferência de dados do aparelho de controlo deve fazer-se:

a) Pelo menos, em cada três meses;

b) Em caso de venda, de restituição ou de cedência do uso de veículo a terceiro;

c) Quando se detecte um mau funcionamento do aparelho e seja ainda possível a descarga de dados.

5 — Todas as empresas proprietárias ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital são obrigadas a manter os dados transferidos, guardados e disponíveis na empresa durante, pelo menos, um ano a contar da data do seu registo, para efeitos de controlo do cumprimento das regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março.

CAPÍTULO II

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 5.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete às seguintes entidades:

a) Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.);

b) Autoridade para as Condições do Trabalho;

c) Guarda Nacional Republicana;

d) Polícia de Segurança Pública.

2 — As entidades referidas no número anterior podem proceder, junto das pessoas singulares ou colectivas que efectuem transportes rodoviários, a todas as investigações e verificações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora.

3 — Os funcionários do IMTT, I. P., com competência na área da fiscalização e no exercício das suas funções, desde que devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício da actividade das empresas.

Artigo 6.º

Processamento e regime das contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei compete ao IMTT, I. P., e observa o regime geral das contra-ordenações.

2 — O IMTT, I. P., organiza o registo das infracções cometidas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, sobre o uso e instalação do tacógrafo, constituem contra-ordenação, nos termos dos números seguintes.

2 — É contra-ordenação muito grave punível com coima de € 1200 a € 3600 ou de € 1200 a € 6000, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa colectiva, imputável à empresa que efectua o transporte:

a) A falta de aparelho de controlo, tacógrafo analógico ou digital, em veículo afecto ao transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias, em que tal seja obrigatório;

b) A manipulação do aparelho de controlo ou a instalação no veículo de quaisquer dispositivos de manipulação mecânicos, electrónicos ou de outra natureza, que falseiem os dados ou alterem o correcto e normal funcionamento do tacógrafo, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

c) A utilização de veículo com tacógrafo avariado ou a funcionar defeituosamente;

d) A destruição ou a supressão de quaisquer dados registados no aparelho de controlo ou no cartão tacográfico do condutor;

e) A falta de conservação de dados transferidos do cartão do condutor e do tacógrafo, pelas empresas proprietárias ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital durante 365 dias a contar da data do seu registo;

f) A utilização de tacógrafo, analógico ou digital, não homologado, não verificado ou não activado;

g) A utilização de aparelho de controlo que tenha sido instalado, verificado ou reparado por entidade não reconhecida;

h) A utilização de tacógrafo, analógico ou digital, instalado por entidade reconhecida, em que falte a marca do instalador ou reparador nas selagens, assim como a falta de selagem obrigatória, o documento comprovativo da selagem, a chapa de instalação ou a não justificação da abertura das selagens, nos casos permitidos;

i) A inobservância de transferência de dados do cartão tacográfico de condutor e do aparelho de controlo nos prazos e situações a que se refere o artigo 4.º quando haja perda de dados.

3 — É contra-ordenação muito grave punível com coima de € 600 a € 1800, imputável ao condutor:

a) A recusa de sujeição a controlo;

b) A condução de veículo equipado com tacógrafo sem estar inserido a folha de registo, no caso de tacógrafo analógico, ou o cartão de condutor, no caso de tacógrafo digital;

c) A falta de cartão de condutor ou utilização de cartão caducado por qualquer dos membros da tripulação afectos à condução de veículo equipado com tacógrafo digital;

d) A utilização de cartão de condutor por pessoa diferente do seu titular, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

e) A utilização de cartão de condutor originário, quando este tenha sido substituído;

f) A utilização de cartão de condutor falsificado ou obtido por meio de falsas declarações, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

g) A manipulação do cartão de condutor ou das folhas de registo, que falseie os dados ou altere o seu correcto e normal funcionamento, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

h) A utilização de cartão de condutor ou folha de registo deteriorado ou danificado, em caso de dados ilegíveis;

i) A não comunicação formal da perda, furto ou roubo do cartão de condutor às autoridades competentes do local onde tal ocorreu;

j) Utilização incorrecta de folhas de registo ou cartão de condutor.

4 — É contra-ordenação grave punível com coima de € 400 a € 1200 ou € 400 a € 2000, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa colectiva, imputável à empresa que efectua o transporte:

a) A falta de verificação do tacógrafo, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 3.º;

b) A utilização de folha de registo não conforme com o modelo homologado;

c) A utilização de tacógrafo analógico em veículo sujeito a tacógrafo digital;

d) A utilização de tacógrafo que se tenha avariado durante o percurso ou se tenha verificado funcionamento defeituoso, se o regresso às instalações da empresa for superior a uma semana;

e) A falta de folhas de registo de dados no caso do tacógrafo analógico.

5 — É contra-ordenação grave punível com coima de € 200 a € 600, imputável ao condutor:

a) A utilização de cartão de condutor deteriorado ou danificado, em caso de dados legíveis;

b) A utilização do cartão tacográfico, quando tenha havido alteração dos dados relativos ao titular do mesmo, sem que tenha sido requerida substituição nos 30 dias seguintes à data em que se produziu a causa determinante da alteração;

c) O incumprimento da obrigação de requerer, no prazo de sete dias, a substituição do cartão de condutor, em caso de danificação, mau funcionamento, extravio, furto ou roubo.

6 — É contra-ordenação leve punível com coima de € 100 a € 300:

a) Insuficiência de papel de impressão, no caso dos tacógrafos digitais, imputável à empresa;

b) Inobservância da transmissão de dados, sem a respectiva perda, nos prazos e situações a que se refere o artigo 4.º, imputável à empresa;

c) Utilização de cartão de condutor ou folhas de registo sujos ou danificados, ainda que com dados legíveis, imputável ao motorista.

7 — A tentativa e a negligéncia são puníveis, sendo, nesse caso, reduzido para metade os limites mínimos e máximos referidos nos números anteriores.

Artigo 8.º

Medidas cautelares

1 — São apreendidos os cartões tacográficos em que haja indícios de falsificação, que o condutor utilize não sendo o titular, que sejam substituídos e não devolvidos, assim como os que sejam obtidos com falsas declarações.

2 — São apreendidos os documentos do veículo sempre que se verifique prática da infracção prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, sendo aplicáveis as regras do Código da Estrada sobre a apreensão de documentos de identificação de veículo.

Artigo 9.º

Pagamento da coima por não residentes

1 — Se o infractor não for domiciliado em Portugal e não pretender efectuar o pagamento voluntário da coima, deve proceder ao depósito de quantia igual ao valor mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.

2 — O pagamento voluntário ou o depósito referidos no número anterior devem ser efectuados no acto da verificação da contra-ordenação, destinando-se o depósito a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3 — Se o infractor declarar que pretende pagar a coima ou efectuar o depósito e não puder fazê-lo no acto da verificação da contra-ordenação, é-lhe concedido um prazo para o efeito, sendo-lhe apreendidos os documentos do veículo e o cartão tacográfico de condutor até à efectivação do pagamento ou do depósito.

4 — A falta de pagamento ou do depósito, nos termos dos números anteriores, implica a apreensão do veículo, que se mantém até ao pagamento ou depósito ou à decisão absolutória.

5 — O veículo apreendido responde nos mesmos termos que o depósito pelo pagamento das quantias devidas.

6 — Sempre que da apreensão de um veículo resultem danos, para as pessoas ou bens transportados ou para o próprio veículo, cabe à pessoa singular ou colectiva que realiza o transporte a responsabilidade por esses danos.

Artigo 10.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 20 % para o IMTT, I. P., constituindo receita própria;
- b) 20 % para a entidade fiscalizadora;
- c) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados a alínea d) do artigo 5.º, os n.ºs 1 e 3 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 272/89, de 19 de Agosto.

Artigo 12.º

Referências legais

As referências legais feitas à Direcção-Geral de Viação e à Direcção-Geral de Transportes Terrestres bem como à Inspecção-Geral de Trabalho no Decreto-Lei n.º 272/89, de 19 de Agosto, entendem-se como dizendo respeito ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, e à Autoridade para as Condições do Trabalho,

nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 326-B/2007, de 28 de Setembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Rui Carlos Pereira — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva.

Promulgado em 17 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 833/2009

de 31 de Julho

Os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro, prevêem que, para a realização dos seus fins estatutários, esta secular instituição, através do seu Departamento de Jogos, assegure a exploração dos jogos sociais do Estado, em regime de exclusividade para todo o território nacional, bem como a consequente distribuição dos resultados líquidos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março.

Os jogos sociais do Estado destinam-se, entre outras razões imperiosas de interesse geral, a canalizar para o circuito legal, estritamente organizado, promovido e fiscalizado pelo Estado, os montantes que, de outro modo, seriam gastos em jogos clandestinos.

Para obtenção desse fim, mostra-se necessário que os jogos sociais do Estado mantenham um preço acessível por aposta e atribuam prémios suficientemente atractivos que se mostrem aptos a realizar a canalização dos gastos identificados, mantendo as características de não «aditividade» e de adequação da exploração do jogo a elevados padrões éticos e morais.

Neste momento, encontra-se em preparação uma alteração à regulamentação do Totoloto com vista a prosseguir esses objectivos. Enquanto se aguarda essa consagração legislativa, importa suspender a registo de apostas para cinco semanas consecutivas no Totoloto.

Assim:

Ao abrigo da alínea i) do n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º O registo de apostas para cinco semanas consecutivas no Totoloto, previsto no Regulamento do Totoloto,

aprovado pela Portaria n.º 553/2001, de 31 de Maio, alterada pelas Portarias n.ºs 1048/2001, de 1 de Setembro, 1215/2003, de 16 de Outubro, 256/2006, de 10 de Março, e 867/2006, de 28 de Agosto, fica suspenso desde 2 de Agosto de 2009, sendo retomado a partir de 6 de Setembro de 2009.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 17 de Julho de 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 834/2009

de 31 de Julho

A Escola de Formação Social e Rural de Leiria e a Escola de Formação Social e Rural de Lamego são estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que ministram cursos de nível secundário, com planos de estudo próprios, aprovados pela Portaria n.º 240/2005, de 7 de Março.

A mencionada portaria aprovou os cursos em causa por um período de três ciclos de estudo, iniciado no ano lectivo de 2004-2005, tendo os mesmos, por despachos de 12 de Junho de 2007 e de 16 de Maio de 2008 do Secretário de Estado da Educação, obtido autorização de funcionamento em mais dois ciclos de estudo.

Os normativos referenciados estabeleciam a necessidade de avaliação destes cursos, fazendo depender dessa avaliação e do cumprimento das respectivas recomendações a continuidade da oferta formativa.

Concretizado o processo de avaliação — através da elaboração de relatório de auto-avaliação pelas Escolas de Formação Social e Rural de Leiria e Lamego, com base em guia produzido pelos competentes serviços do Ministério da Educação, à qual se seguiu a fase de avaliação externa, constando de visitas aos estabelecimentos de ensino, de entrevistas aos diferentes intervenientes no processo educativo e formativo e da elaboração do respectivo relatório, da responsabilidade dos mesmos serviços —, e tendo em conta que as conclusões do mesmo apontam para a continuidade da oferta dos cursos, com ajustamentos que decorrem nomeadamente das adaptações nos planos de estudo dos cursos de oferta nacional que entretanto foram realizadas, torna-se necessário proceder à reformulação e subsequente aprovação dos planos de estudo correspondentes.

Considerando que, no âmbito dos objectivos prioritários da política educativa estabelecidos no Programa do XVII Governo Constitucional, estão consagradas a avaliação do processo de aplicação dos currículos do ensino secundário e a implementação dos ajustamentos considerados necessários, bem como a necessidade de alargar a oferta dos cursos profissionalmente qualificantes, de forma aumentar o número de jovens que seguem esses percursos formativos, e de reduzir a repetência e o abandono escolares;

Considerando o papel que o ensino particular e cooperativo tem desempenhado nos mencionados domínios, dadas a sua história e características específicas que o vocacionam para a inovação pedagógica;